

Regras de Pensão por Morte dos Servidores Públicos Estaduais - 2018

Legislações vigentes:

- A) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Art. 40.
- B) Emenda Constitucional nº 41/2003 que modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Art. 40, § 7º, I,II.
- C) Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 - Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará.
- D) Instrução Normativa nº 06/2010 de 06 de outubro de 2010 (DOE 14/10/2010, pág. 74). Fixa normas operacionais e procedimentos para a tramitação dos processos de pensão dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social dos servidores públicos civis e militares, dos Agentes Públicos dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.
- E) Instrução Normativa/PGE nº 02/2016 (DOE 22/09/2016, pág. 12). Estabelece regras a serem observadas para a realização de perícias médicas oficiais do Estado, destinadas a constatar a invalidez de dependente ou segurado no âmbito do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.
- F) Decreto nº 3.048 de 06/05/1999 (DOU 07/05/1999). Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.
- G) Decreto nº 25.821 de 22/03/2000 (DOE 27/03/2000, pág. 01). Dispõe sobre a Lei Complementar nº 12 de 23/06/1999, modificada pela Lei Complementar nº 17 de 20/12/1999, que institui o sistema único de previdência social dos servidores públicos civis e militares dos agentes públicos e dos membros de poder do Estado do Ceará – SUSEC, e a respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.
- H) Decreto nº 3.668 de 22/11/2000 (DOU 23/11/2000). Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.
- I) Decreto nº 26.829/2002 de 19/11/2002 (DOE 21/11/2002, pág. 6). Regulamenta a Lei Complementar nº 31 de 5 de agosto de 2002, que autoriza a concessão de pensão provisória as viúvas e demais dependentes de servidores públicos estaduais, contribuintes do Sistema Único de Previdência Social dos servidores

públicos civis e militares, dos agentes públicos e dos membros de poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

- J) Lei Complementar nº 12 de 23/06/1999 (DOE 28/06/1999, pág. 01). Disões sobre o Sistema de Previdência Social dos servidores públicos civis e militares, dos agentes públicos e dos membros de poder do Estado do Ceará – SUPSEC, institui a respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de MONTEPIO que indica e dá outras providências.
- L) Lei Complementar nº 17 de 20/12/1999 (DOE 21/12/1999, pág. 01). Revoga e altera dispositivos da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos servidores públicos civis e militares, dos agentes públicos e dos membros de poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de MONTEPIO que indica e dá outras providências.
- M) Lei Complementar nº 21 de 29/06/2000 (DOE 30/08/2000, pág. 23). Dispõe sobre o Sistema de Previdência dos Militares do Estado do Ceará – O Sistema Único de Previdência social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos agentes públicos e dos membros de poder do Estado do Ceará – SUPSEC, institui a respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de MONTEPIO que indica e dá outras providências.
- N) Lei Complementar nº 31 de 05/08/2002 (DOE 06/08/2002, pág. 01). Autoriza a concessão de pensão provisória às viúvas e demais dependentes de servidores públicos estaduais, contribuintes do SUPSEC e dá outras providências.
- O) Lei Complementar nº 38 de 31/12/2003 - Art. 5º: I, II, III (DOE 31/12/2003, pág. 05). Altera dispositivos das Leis Complementares nº 12, de 23/06/1999, nº 21, de 29/06/2000 e nº 23, de 21/11/2000.
- P) Lei Complementar nº 41 de 29/01/2004 (DOE 04/02/2004, pág. 04). Altera dispositivo da Lei Complementar nº 12, de 23/06/1999, com redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 31/12/2003.
- Q) Lei Complementar nº 92 de 25/01/2011 (DOE 27/01/2011, pág. 10). Disciplina o procedimento de aposentadoria dos servidores públicos civis e dá outras providências.
- R) Lei Complementar nº 159 de 14/01/2016 (DOE 18/01/2016, pág. 21). Altera as Leis Complementares nº 12, de 23/06/1999, nº 21, de 29/06/2000, Nº 38, de 31/12/2003, e nº 92 e 93, de 25/01/2011, e a Lei nº 9.826, de 14/05/1974.

1 – Pensão Previdenciária

1.1 – Quem faz jus a pensão por morte?

De acordo com a Lei complementar Estadual nº 159/2016 de 14/01/2016 (DOE 18/01/2016), são dependentes (Cap. III – Seção I – Art. 6º, §1º):

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira que vivam em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, desde que, nos 2 (dois) últimos casos, na data do

falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os dependentes indicados nos incisos II e III deste artigo;

II – o filho que atenda a um dos seguintes requisitos:

- a) tenha idade de até 21 (vinte e um) anos;
- b) seja inválido, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- c) tenha deficiência grave, devidamente atestada por laudo médico oficial, comprovada a dependência econômica;

III – o tutelado nesta condição na data do óbito do segurado, provada a dependência econômica, hipótese em que passa a ser equiparado a filho, para efeito de percepção da pensão;

V – a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor, desde que inexistam, na data do óbito, os dependentes previdenciários referidos nos incisos I, II e III deste parágrafo.

(Esse texto não substitui o texto da referida Lei Complementar)

Observação:

- a) O(a) filho(a) menor do servidor(a) falecido(a) tem direito ao benefício de pensão por morte até a idade de 21 anos.
- b) Filho(a) inválido é necessário Laudo Médico Pericial do ISSEC.
- c) No caso de comprovação de dependência econômica o interessado tem que apresentar comprovantes de inscrição como dependente do segurado em plano de saúde, plano funerário, declaração de imposto de renda, bem como outros documentos que entenda cabíveis, tais como os relacionados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/1999 de 06/05/1999 (DOU 07/05/1999) com redação dada pelo Decreto nº 3.668/2000 de 22/11/2000 (DOU 23/11/2000), tudo contemporâneo à data do óbito do(a) servidor(a), em foto autêntica ou conferida com o original, e se for juntar declarações de terceiros, que não seja uniforme, que se faça acompanhar de fotocópias dos documentos de identidades dos subscreventes.

1.2 – A partir de quando é devido o benefício?

Em regra, os beneficiários de pensão por morte devem receber o benefício a partir do óbito do servidor público. Se enquadram nessa regra os filho(a)s menores de 21 anos ou inválidos, viúvo(a)s e separado(a)s judicialmente com pensão alimentícia.

A pensão por morte de acordo com a Lei complementar nº 159/2016 de 14/01/2016 (DOE 18/01/2016), previsto no Cap. III – Seção II – Art. 9º, será devida a partir:

- I - da data do óbito, se requerido o benefício em até 90 (noventa) dias do falecimento do segurado;
- II - da data do requerimento, no caso de inclusão post mortem, qualquer que seja a condição do dependente;

III - da data do requerimento, se requerido o benefício de pensão, por qualquer motivo, após 90 (noventa) dias da data do falecimento do segurado;

IV - do trânsito em julgado da sentença judicial, comprovado mediante apresentação de certidão, no caso de morte presumida ou ausência do segurado.

(Esse texto não substitui o texto da referida Lei Complementar)

1.3 – Quando cessa o benefício?

São causas extintivas do benefício segundo a Lei complementar n° 159/2016 de 14/01/2016 (DOE 18/01/2016), previsto no Cap. III – Seção I – Art. 6°, o que segue:

§4° Para os efeitos desta Lei, cessa, a qualquer tempo, a condição de dependente previdenciário:

I - no caso de cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, inclusive por relação homoafetiva, quando alcançados os prazos fixados nos incisos I e II do §5° deste artigo ou quando contrair casamento ou união estável;

II – no caso de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando provada a percepção, após a verificação da causa ensejadora da invalidez, de renda suficiente para sua manutenção;

III - no caso de cônjuge separado de fato há mais de 2 (dois) anos, quando não comprovada a percepção de verba alimentícia do segurado, mediante a apresentação de documentação idônea, a critério da Administração;

IV – em se tratando de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando cessada a condição de invalidez, circunstância a ser apurada em perícia médica do órgão oficial do Estado do Ceará, a cuja submissão periódica, sob pena de suspensão do pagamento da pensão, está obrigado o beneficiário nessa condição, no prazo de até 12 (doze) meses, para a primeira reavaliação, a contar da concessão provisória ou definitiva do benefício, observado, para as reavaliações seguintes, o intervalo de 6 (seis) meses;

V - em relação a quaisquer dependentes, com o falecimento.

(Esse texto não substitui o texto da referida Lei Complementar)

1.4 – Onde o(a) requerente deve solicitar pensão por morte?

O requerente deve preencher e entregar o “Requerimento de Pensão por morte” no órgão ou entidade a que o servidor ou militar era vinculado, dirigido à autoridade competente a Secretaria de Planejamento e Gestão.

Observação:

a) Inicialmente, o pensionista receberá a pensão provisória no percentual de 80% da última remuneração do servidor.

b) Após aprovação da Procuradoria Geral do Estado e Tribunal de Contas do Estado, a pensão definitiva (percentual de 100% da última remuneração do servidor) será implementada pela Secretaria de Planejamento e Gestão – CPREV/SEPLAG.